RECLAMAÇÃO Nº 40.321 - RJ (2020/0146473-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	SOLANGE MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	SOLANGE MOREIRA DE JESUS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ146480
RECLAMADO	:	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. DECISÃO DO STJ. DESRESPEITO. INOCORRÊNCIA.

1.Nos termos do art. 105, I, "f", da CF c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. De acordo com o atual entendimento do STJ, a reclamação é meio adequado para garantir a autoridade das suas decisões em face de ato de autoridade administrativa ou judicial.

3. O STJ, no julgamento de recurso especial objeto da reclamação, reconheceu o atendimento do requisito de 10 (dez) anos de tempo de serviço militar prestados pela reclamante, determinando, entretanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que fossem analisados os demais pressupostos para a concessão da estabilidade decenal.

4. Não havendo o reconhecimento, por esta Corte Superior, do direito à estabilidade decenal, o ato praticado pela autoridade reclamada, no sentido de promover o licenciamento da reclamante, não configura desrespeito à autoridade do julgado proferido pelo STJ.

5. Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2023 (Data do julgamento).

Documento eletrônico VDA36856489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/05/2023 09:05:17
Código de Controle do Documento: 972AA5A0-785C-49D7-AEF9-1549D099DC01

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA36856489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/05/2023 09:05:17
Código de Controle do Documento: 972AA5A0-785C-49D7-AEF9-1549D099DC01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 40321 - RJ (2020/0146473-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	SOLANGE MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	SOLANGE MOREIRA DE JESUS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ146480
RECLAMADO	:	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. DECISÃO DO STJ. DESRESPEITO. INOCORRÊNCIA.

1.Nos termos do art. 105, I, "f", da CF c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. De acordo com o atual entendimento do STJ, a reclamação é meio adequado para garantir a autoridade das suas decisões em face de ato de autoridade administrativa ou judicial.

3. O STJ, no julgamento de recurso especial objeto da reclamação, reconheceu o atendimento do requisito de 10 (dez) anos de tempo de serviço militar prestados pela reclamante, determinando, entretanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que fossem analisados os demais pressupostos para a concessão da estabilidade decenal.

4. Não havendo o reconhecimento, por esta Corte Superior, do direito à estabilidade decenal, o ato praticado pela autoridade reclamada, no sentido de promover o licenciamento da reclamante, não configura desrespeito à autoridade do julgado proferido pelo STJ.

5. Reclamação julgada improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por SOLANGE MOREIRA DE JESUS, fundada no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, na qual aponta como autoridade reclamada a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e visa garantir a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento do REsp 1.369.583/RJ assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. DECÊNIO LEGAL. RECONHECIMENTO. ESTABILIDADE. DEMAIS CONDIÇÕES OU LIMITAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. EXAME. NECESSIDADE.
> 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, à luz do disposto no art. 1022 do CPC/2015.
> 2. No caso, o acórdão embargado reconheceu a estabilidade do milita temporário, ante o preenchimento do prazo decenal, atendido mediante o somatório do tempo prestado em forças diferentes, sem atentar para o entendimento desta Corte de que não basta o mero transcurso de tempo superior a dez anos previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 50 ("a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço"), com ou sem amparo em decisão judicial (Agl nt no REsp 1727163/RS, Rd. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).
> 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Alega a reclamante, em síntese, que, não obstante nos autos do referido recurso especial estejam pendentes de julgamento embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, a ora reclamada proferiu “parecer de força executória de n. 00134/2020/PGU/AGU, com despacho de aprovação n. 00308/2020/PGU/AGU, datado de 11 de maio de 2020, que em sua fundamentação, no n.º 2, comina com o Licenciamento e Exclusão da Reclamante, conforme Portaria DIRAP Nº 2.537/2CM1, de 19 de maio de 2020, tendo seu licenciamento do serviço ativo 'ex-offício', em 22/05/2020” (e-STJ fl. 10).

Afirma que (e-STJ fls. 10/11):

> (...) houve publicação da Ordem de inspeção de saúde nº 8866, publicada no Boletim Interno Ostensivo nº 90, de 22 de maio de 2020, GAP BQ, com a Portaria nº 2.537/2CM1, de 19 DE MAIO de 2020, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 087, de 21 de maio de 2020, respectivamente exclusão e licenciamento, para que, a militar fosse submetida à inspeção pela Junta de Saúde na sua Unidade Militar, Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar, mas que devido ao surto da pandemia do COVID-19, a reclamante aguardava resultados de exames do PCR, sendo que, (no dia 10/06/2020), se dirigiu àquele hospital para realização dos exames de licenciamento, foi surpreendida com a notícia que já havia sido retirado do sistema, seu número de registro do SARAM nº 3265471, e portanto, contribuinte INATIVO, já havia sido LICENCIADA e EXCLUÍDA do COMAER, de forma arbitrária ao arrepio da lei, sua inspeção de saúde pela JES(Junta Especial de Saúde), não foi realizada

> nem em sua entrada no COMAER, em 20/04/20020, e ORDEM n.º (8866), publicado em Boletim Interno 070- GAP BQ- Inspeção de Saúde, datada de 23 de abril de 2020, nem em seu Licenciamento e exclusão do serviço ativo militar, conforme o subitem 2.1.1.2 da NSCA 160-9/2017, do item 2-1, Capítulo II, das IRIS, da Inspeção de Saúde- ORDEM- (8866), conforme comprovam cópias de seu histórico militar e demais documentos em anexo.
> Outrossim, também foi a Reclamante excluída da mesma forma do sistema da Folha de pagamento de sua Organização Militar, não recebendo os correspondentes dos meses trabalhados, Abril, Maio e Junho do corrente, tampouco o correspondente as férias e 13º salários proporcionais, conforme cópias do contracheque do mês de maio e extrato bancário da conta corrente salário, em anexo aos autos.

Destaca que a AGU, ao entender pelo seu licenciamento, adotou providências administrativas que afrontam a autoridade e a eficácia da decisão proferida pelo STJ.

Por fim, pleiteia seja "cassado o parecer administrativo impugnado, confirmada a medida liminar, após a audiência da douta Procuradoria Geral da República, para determina-se o imediato cumprimento da decisão proferida por esse Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 191 e 192do RISTJ" (e-STJ fl. 13).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 58/60).

Contestação às e-STJ fls. 74/80.

Informações às e-STJ fls. 81/89.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da reclamação (e-STJ fls. 92/96).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 105, I, "f", da CF, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Cumpre notar que o STJ tem o atual entendimento de que a reclamação é meio adequado para garantir a autoridade das suas decisões em face de ato de autoridade administrativa ou judicial. Nesse sentido: Rcl n. 28.431/DF, relator

Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 17/8/2016; Rcl n. 17.545/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 21/9/2016; AgRg na Rcl n. 27.381/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe de 3/11/2015; Rcl n. 3.506/ES, relatora Ministra Denise Arruda, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe de 30/6/2010.

Na hipótese, conforme relatado, a presente reclamação tem por escopo garantir autoridade de aresto proferido pela Primeira Turma, no julgamento do REsp 1.369.583/RJ assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. DECÊNIO LEGAL. RECONHECIMENTO. ESTABILIDADE. DEMAIS CONDIÇÕES OU LIMITAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. EXAME. NECESSIDADE.
> 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, à luz do disposto no art. 1022 do CPC/2015.
> 2. No caso, o acórdão embargado reconheceu a estabilidade do militar temporário, ante o preenchimento do prazo decenal, atendido mediante o somatório do tempo prestado em forças diferentes, sem atentar para o entendimento desta Corte de que não basta o mero transcurso de tempo superior a dez anos previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 50 ("a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço"), com ou sem amparo em decisão judicial (Agl nt no REsp 1727163/RS, Rd. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).
> 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Do voto condutor, extrai-se o seguinte excerto (e-STJ fls. 30/31):

> (...)
> De fato, a mais recente orientação jurisprudencial firmada nesta Corte sinaliza que "não basta o mero transcurso de tempo superior a dez anos previsto na alínea a do inciso IV do art. 50 ('a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço'), com ou sem amparo em decisão judicial".
> (...)
> Na hipótese, o aresto embargado reconheceu ter havido o cumprimento de 10 (dez) anos de efetivo serviço, mediante o somatório do tempo prestado em forças diferentes, sendo este um dos requisitos para reconhecimento da estabilidade militar, nos termos do art. 50, IV, a, da Lei n. 6.880/1980, havendo necessidade do exame de outros pressupostos previstos em lei, que não foram analisados pelas instâncias ordinárias, para onde os autos devem ser remetidos para aquele mister.
> Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial e reconhecer o atendimento do requisito de 10 (dez) anos de tempo de serviço militar prestados pela autora, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para averiguar a satisfação dos demais requisitos necessários à concessão da estabilidade decenal, nos termos do art. 50, IV, "a", da Lei n. 6.880/1980, relacionados às condições ou às limitações impostas na legislação e regulamentação específicas.

Alega a reclamante que a autoridade reclamada, ao entender pelo seu licenciamento, adotou providências administrativas que afrontam a autoridade e a eficácia da decisão proferida pelo STJ.

Não obstante, da simples leitura do excerto do voto acima destacado, exsurge certo que o recurso especial foi parcialmente provido apenas para reconhecer o atendimento do requisito de 10 (dez) anos de tempo de serviço militar prestados pela ora reclamante, sendo determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que fossem analisados os demais requisitos para a concessão da estabilidade decenal.

Ademais, os embargos declaratórios opostos pela reclamante nos autos do especial foram rejeitados pela Primeira Turma.

Assim, não houve o reconhecimento, por esta Corte Superior, do direito à estabilidade decenal, razão pela qual o ato praticado pela autoridade reclamada, no sentido de promover o licenciamento da reclamante, não configura desrespeito à autoridade do julgado proferido pelo STJ.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação.

Com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, CONDENO a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (Hum mil reais), considerando, para isso, o zelo e o trabalho realizado pelo advogado, bem como a natureza desta ação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0146473-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 40.321 / RJ**

Números Origem: 00036905320094025101 01464739720203000000 14647397202030000000
36905320094025101

PAUTA: 10/05/2023 JULGADO: 10/05/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	SOLANGE MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	SOLANGE MOREIRA DE JESUS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ146480
RECLAMADO	:	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36643189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 10/05/2023 16:52:24
Código de Controle do Documento: A9129C1C-1285-4965-9A35-16278ADFA41D